DESPACHO
Lido no expediente da 15ª
Sessão Ordinária do 1.º
Período Legislativo.
Sala das Sessões, 16/05/23
Presidente

APROVADO
Sessão de 20/06/23
Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE MIPIBU
"PALÁCIO ABEL IZAIAS"
CNPJ 09.116.096/0001-22

PROJETO DE LEI Nº 0015/2023

Dispõe sobre a instituição do Plantão de Atendimento 24 Horas para as farmácias e as drogarias do município de São José de Mipibu e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE MIPIBU, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei Orgânica do Município. Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. As farmácias e drogarias do município de São José de Mipibu-RN ficam autorizadas ao funcionamento ininterrupto, inclusive em fins de semana e feriados, e serão regidas pela presente Lei.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Saúde, após manifestação do Conselho Municipal de Saúde e dos representantes das farmácias e drogarias, baixará portaria estabelecendo o Sistema de Escala de Plantão e de Farmácias 24 horas, o que será feito sempre que houver necessidade e alteração no ato normativo, seja pelo ingresso e/ou saída de estabelecimento do ramo.

Art. 2º. Enquanto não houver farmácias ou drogarias funcionando ininterruptamente, todas as farmácias e drogarias em funcionamento no Município ficam obrigadas a participar do sistema de plantão previsto na presente Lei.

§ 1º No mínimo 01 (uma) farmácia/drogaria será escalada para o plantão semanal e deverá permanecer com atendimento ao público pelo sistema de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º O Sistema de escala para abertura das farmácias 24 horas, deverá ser realizado de acordo com o descrito no parágrafo único do art. 1º desta Lei.

Art. 3º. O atendimento ao público será ininterrupto, mesmo durante domingos, feriados e dias santos.

§ 1° O horário denominado como Plantão 24 (vinte e quatro) horas será das 20 horas às 07 horas do dia subsequente, entre as segundas-feiras e os sábados, e das 07 horas às 07 horas do próximo dia, aos domingos e feriados.

§ 2° Durante o horário denominado como Plantão 24 horas, será vedado o funcionamento noturno às demais farmácias ou drogarias não designadas para tal.

Art. 4º. Todas as farmácias e drogarias estabelecidas no Município de São José de Mipibu-RN deverão manter de forma visível na sua parte frontal, informativo indicando a escala semanal de plantão, bem como as farmácias/drogarias que irão atender no sistema de 24 horas.

Art. 5º. Cabe a Secretaria Municipal de Saúde fixar informativo indicando a escala semanal de plantão, bem como as farmácias/drogarias que irão atender no sistema de 24 horas. nos Hospitais, Unidades de Saúde Municipais, em local de fácil visibilidade à população e nos meios de comunicação.

Art. 6º. As farmácias de manipulação, alopáticas e homeopáticas não estão incluídas nos serviços de plantão dispostos nesta Lei.

Art. 7º. Por medida de segurança, o estabelecimento designado a funcionar no horário do Plantão 24 horas poderá utilizar-se de campainha, postigo ou porta gradeada.

Art. 6º. Ficam estabelecidas as seguintes penalidades para a farmácia ou drogaria que descumprir as normas estabelecidas nesta Lei:

I - Na primeira infração será aplicada advertência por escrito.

II - Na segunda infração será aplicada multa de 01 (um) salário mínimo nacional;

III - Na terceira infração será aplicada multa de 02 (dois) salários mínimos nacionais;

IV - Na quarta infração a farmácia ou drogaria será punida com a cassação de sua Licença de funcionamento e terá o seu estabelecimento interditado por 60 (sessenta) dias;

§ 1° A gradação estabelecida neste artigo será considerada no período de 01 (um) ano, contado da data da primeira autuação.

§ 2° As sanções estabelecidas nesta Lei serão aplicadas por fiscais do Poder

Executivo Municipal de São José de Mipibu-RN, credenciados junto à Secretaria Municipal de Saúde desta Urbe, que também irá oportunizar as farmácias/drogarias apresentar defesa administrativa.

Art. 7º. A receita advinda das autuações será revertida diretamente à conta da Farmácia Básica do Município, através do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São José de Mipibu/RN, 16 de maio de 2023.

Verônica Senra da Silva
Vereadora

JUSTIFICATIVA

Sra. Presidente, Senhores Vereadores,

Inicialmente, vale lembrar que o bloco da constitucionalidade confere a todos o direito a Saúde Pública, devendo ser observado e respeitado o quer rege o Art. 196 e 197 da Constituição Federal. Além da Lei Federal n°. 5.991/1973, que de forma uníssona, em seu artigo 56 expõe:

> *"Artigo 56 - As farmácias e drogarias são obrigadas a plantão, pelo sistema de rodízio, para atendimento ininterrupto à comunidade, consoantes normas a serem baixadas pelos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios".*

Portanto a necessidade de normativa sobre os horários de funcionamento nos plantões das farmácias e drogarias que atuam no município de São José de Mipibu-RN. Ainda que do ponto de vista do empresário, manter um estabelecimento funcionando 24 horas traz alguns investimentos, mas são ações necessárias pensando-se no bem-estar da sociedade, garantindo assim que haja atendimento ininterrupto de forma a atender as necessidades farmacêuticas das pessoas, principalmente em caso de emergência.

A regulamentação do plantão de farmácias e drogarias, pelo sistema de rodízio, beneficiará diretamente a população, visto que será dada ampla publicidade de qual farmácia ou drogaria estará efetivando o plantão naquele dia, permitindo recorrer de forma rápida e segura ao estabelecimento farmacêutico plantonista.

Além de que garante-se apenas um estabelecimento plantonista de forma a ampliar a comercialização de seus produtos.

Por fim, a justificativa para a efetividade desta alteração se baseia no Princípio da Eficiência e mais, no Primado Interesse Público.

Apropriando-se do vocabulário do professor EROS ROBERTO GRAU, observando que a análise da eficiência da Administração Pública adquiriu uma grande valoração para a

sociedade, tornando-se um valor cristalizado, pois não é interessante à sociedade a manutenção de uma estrutura ineficiente.

De outra monta, temos o conceito do princípio da eficiência posto pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal ALEXANDRE MORAES:

> *5 "Assim, princípio da eficiência é o que impõe à administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, rimando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social".*

Desta feita, segue a presente JUSTIFICATIVA, ora tratando-se de PRIMADO INTERESSE PÚBLICO, para as regulares tramitações.

Diante do exposto rogo o apoio dos nobres colegas edis para a apreciação e aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 16 de maio de 2023.

Verônica Senra da Silva
Vereadora

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE MIPIBU
"PALÁCIO ABEL IZAIAS"
CNPJ 09.116.096/0001-22

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E CIDADANIA

Projeto de Lei n° 015/2023

Relatório e Parecer

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei n° 014/2023 que "Dispõe sobre a instituição do Plantão de Atendimento 24 Horas para as farmácias e as drogarias do município de São José de Mipibu/RN e dá outras providências.", de autoria da vereadora Verônica Senra da Silva.

A proposição em questão esteve em pauta na 18ª sessão ordinária, do primeiro período, não recebendo emenda ou substitutivo.

Em continuidade ao processo legislativo, esta Comissão procedeu à análise quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do artigo 104, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, sendo favorável a sua aprovação.

A Lei Federal nº 5.991/73 já dispõe acerca da competência dos municípios para normatizar a forma de funcionamento das farmácias e drogarias em regime de plantão de atendimento 24 horas. Além disso, o Supremo Tribunal Federal tem entendimento sedimentado de que a competência para dispor sobre horário de funcionamento do comércio é de cada município, por tratar-se de assunto de interesse local (art. 30, I da Constituição Federal), editando as Súmulas nº 419 e 645, esta última confirmada pela Súmula Vinculante nº 38. Assim, a proposição em análise não ofende aos princípios constitucionais da livre iniciativa, livre concorrência e o livre comércio.

Constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente entre o Executivo e Legislativo Municipais.

Desta forma, o Projeto de Lei n° 014/2023 em exame está em condições de ser aprovado, no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Assim sendo, não havendo óbices, esta Comissão se manifesta **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n° 014/2023.

Sala das Comissões, 19 de junho de 2023.

Kériclis Alves Ribeiro Junior
Relator

Silvânia Gomes da Silva
Presidente

Maria Ducineide Rodrigues da Silva
Vice-Presidente